Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2532/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/06670/2017
PROTOCOLO	: 1804340
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADOS	: 1. ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA 2. ILDA SALGADO MACHADO – ATUAL PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – RESULTADOS APURADOS NO EXERCÍCIO – BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – DEMONSTRAÇÃO EM ANEXOS APROPRIADOS – CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

Examinados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, que apresentam os resultados apurados no final do exercício nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições legais pertinentes, julga-se regular a prestação de contas anual de gestão, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul**, exercício financeiro de **2016**, gestão do Sr. **Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Em exame a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pelas regras da então vigente Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo-1ª ICE examinou a matéria (ANA-1ICE-14699/2017, peça 33, fls. 79-83), por meio da qual firmou o entendimento de que a prestação de contas "***oferece condições favoráveis para obter a aprovação***.".

Em seguida, o representante da Auditoria emitiu o Parecer PAR-GACS LLRP-12614/2017 (peça 34, fls. 84-93), opinando pela "*irregularidade"* da prestação de contas e pela aplicação de multa devido "*à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.2.2 desse parecer [...].*"

Por sua vez, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas-MPC, oportunidade em que o seu representante emitiu o Despacho DSP-4ª PRC-36368/2017 (peça 35, fls. 94-96), sugerindo a intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre as irregularidades mencionadas no Parecer da Auditoria.

Efetivadas as intimações (peças 36 e 37, fls. 97 e 98), os intimados deixaram transcorrer o prazo sem qualquer manifestação nos autos, conforme certidão integrante da peça 46, fl. 110.

Por fim, o representante do MPC emitiu o Parecer PAR-4ª PRC-7640/2018 (peça 47, fls. 111-115), opinando pela ***IRREGULARIDADE*** da prestação de contas e pela aplicação de ***multa*** com a ***recomendação*** aos gestores para que nos próximos exercícios "*encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares e nos moldes da Legislação vigente*".

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examinando detalhadamente a matéria, verifico que a prestação de contas está incompleta apenas em razão de não haver sido encaminhado o "Parecer técnico emitido pela unidade de controle interno sobre as contas" e o "Inventário analítico de bens móveis/imóveis", exigidos pela então vigente Resolução n. 54, de 2016, conforme assinalaram os representantes da Auditoria e do MPC.

No que se refere ao Parecer do Controle Interno, consta nos autos a declaração firmada pela Contadora Isabel Inês Pivetta, nesses termos:

> *"Declaro para os devidos fins, que a Controladoria Interna da Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, não nos apresentou o parecer sobre as contas anuais referente ao ano de 2016."*

Posto isso, entendo que apesar de não ter sido juntada aos autos a cópia do Parecer técnico conclusivo, emitido pela unidade de controle interno do Poder Executivo Municipal, sobre as contas do Fundo em referência, essa falha possa ser relevada, considerando que as contas se mostram regulares, o que, ao final, neste caso concreto, comprovam a adequada governança.

E quanto ao inventário analítico de bens móveis/imóveis, concordo que tal documento deveria acompanhar a prestação de contas, haja vista o registro no valor de R$ 431.482,19, a título de bens imóveis, no Ativo Imobilizado do Balanço Patrimonial do Fundo (peça 19, fl. 48).

No entanto, anoto que tal valor se refere ao total das despesas realizadas no exercício de 2016 (R$ 431.482,19), registrado como "obras e instalações" no Anexo 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada), e que decorreu da execução de serviços de obra de drenagem de águas pluviais, cujas despesas, conforme consulta ao Sistema de Controle de Contas Municipais-SICOM, foram empenhadas em 4/2/2016 e 1/4/2016, nos valores de R$ 306.861,39 e R$ 124.620,80, respectivamente.

Também deve ser salientado que, em consulta aos autos do Processo TC/2668/2018 que tratam da prestação de contas do exercício financeiro subsequente (2017), os referidos bens foram baixados do patrimônio do Fundo, por meio de registro nas Variações Patrimoniais Diminutivas, do valor de R$ 431.482,19, a título de transferências e delegações concedidas, (fls. 37-40, 56 e 57, daquele Processo).

Ademais, as disposições do art. 20 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB), assim estabelecem:

> *Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
>
> *Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.* (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Dessa forma, a LINDB (art. 20) veda qualquer decisão administrativa que não tenha consequências práticas, assim como a necessidade e adequação, de que trata o seu parágrafo único, indica a opção por medida menos onerosa para se atingir o resultado esperado. Portanto, não vejo o porquê de se aplicar multa para que futuros

atos sejam plenos de regularidade, se, a uma, correta está a prestação de contas, e a duas, porque em consulta ao SICOM e aos autos da prestação de contas do exercício financeiro subsequente (TC/2668/2018), constatei que a falta do inventário analítico de bens móveis/imóveis não prejudicou a análise da prestação de contas.

Por fim, examinados os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, bem como a Demonstração das Variações Patrimoniais, concluo que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos Anexos apropriados, em conformidade com as disposições dos arts. 102 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

DISPOSITIVO

Nesses termos, tudo examinado, considerado e sopesado, acolho as manifestações finais da Equipe Técnica da 1ª ICE e **VOTO** no sentido de declarar **regular** e assim aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Fátima do Sul, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Junior, Prefeito Municipal e gestor do Fundo na época dos fatos relatados, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor, no curso do exercício financeiro em referência.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 9 de outubro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. RRC
SETAC. VAB/dssm